



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000008-27.2023.5.02.0501

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2023

Valor da causa: R\$ 37.900,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DA SILVA

RECLAMADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ATSum 1000008-27.2023.5.02.0501

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----.



SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Relatório dispensado, na forma do art. 852-I da CLT (rito sumaríssimo).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 MÉRITO:

RUPTURA CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS. GESTANTE.

A justa causa, na qualidade de fato que autoriza a resolução do contrato de trabalho por ato imputado ao trabalhador, depende do enquadramento em uma das hipóteses capituladas no art. 482 da CLT ou em outras hipóteses previstas na legislação esparsa.

Além dessa “tipicidade trabalhista”, exige-se também que a penalidade aplicada seja proporcional à gravidade da conduta, bem como que haja imediatividade, isto é, que o Poder Disciplinar do empregador seja exercido tão logo seja detectada a falta atribuída ao trabalhador, sob pena de caracterização do perdão tácito.

O encargo probatório quanto à comprovação do preenchimento desses requisitos recai sobre a reclamada, já que a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao trabalhador (Súmula 212 do C. TST), até porque se trata de fato obstativo da pretensão autoral (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC).

Analisando as provas dos autos, verifico que a reclamada logrou êxito em demonstrar o cometimento de ato faltoso (ato lesivo à honra praticado no serviço contra seu colega de trabalho) por parte do(a) trabalhador(a), bem como restaram evidenciadas a imediatividade e a proporcionalidade na aplicação da penalidade.

A reclamada carregou aos autos o comunicado de dispensa (ID. 6600f0f), informando que a aplicação da justa causa decorria de ato lesivo da honra.

Ademais, em sua petição inicial, a autora deixou inequívoco que tinha ciência da aplicação da justa causa, bem como de seu motivo ensejador. Mais que isto, extrai-se da própria narrativa da inicial indícios de comportamento inadequado no ambiente de trabalho, pois as supostas “brincadeiras” realizadas pela autora tinham por objeto a raça ou cor de pele da pessoa.

A própria testemunha ouvida a convite da parte reclamante afirma que jamais faria, em seu ambiente de trabalho, algo similar, pois percebia que o próprio local não era receptivo a esse tipo de “brincadeira” (ID. 467c6ef).

Impende registrar que não se está a declarar a ocorrência de injúria racial ou qualquer outro tipo penal afeto à discriminação, mas sim a reconhecer o mau procedimento da parte reclamante no local de trabalho, o que justifica a aplicação da penalidade de justa causa. Ademais, uma das obrigações da parte patronal é cuidar ativamente da hígidez e urbanidade do meio ambiente de trabalho, sob pena de ser responsabilizada pelos atos faltosos de seus subordinados.

Destaco que a justa causa é válida independente da garantia provisória do emprego destinado às gestantes, pois tal garantia não é absoluta tampouco se trata de salvo-conduto a permitir que a trabalhadora atente livremente em face do contrato de trabalho sem, em contrapartida, poder receber punição.

Observo, ainda, que é desnecessário o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, pois tal ação desconstitutiva da relação de emprego somente é exigível naqueles casos em que a legislação o preveja, tal como se dá com o empregado detentor da raríssima estabilidade decenal (art. 494 da CLT), o dirigente sindical (art. 543 da CLT e Súmula 379 do C. TST) e os membros empregados dos Conselhos do FGTS e da Seguridade Social (art. 3º, § 7º, da Lei 8.212/91, e art. 3º, § 9º, da Lei 8.036/90).

Portanto, o cometimento de ato faltoso previsto no art. 482 da CLT é suficiente para a ruptura do contrato de trabalho da empregada portadora de garantia provisória no emprego decorrente da gravidez.

Por essas razões, muito embora a reclamante ostentasse tão cara garantia provisória no emprego, tenho que a penalidade aplicada é proporcional e adequada à falta cometida.

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais quanto à garantia provisória no emprego e à reintegração, bem como quanto ao pedido sucessivo de pagamento da indenização do período estabilitário e das verbas rescisórias correspondentes, além de seguro-desemprego e liberação do FGTS+40%.

Ainda, sobre a proporcionalidade das férias e do 13º salário, tais parcelas são indevidas, face a terminação do contrato de trabalho por justa causa, tudo nos termos do art. 146 da CLT, bem como da súmula 171 do C. TST e ainda do art. 3º da Lei 4090/62. Julgo improcedente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando que a relação entre as partes foi extinta e que não há nos autos elementos que indiquem a existência de outras fontes de renda, reputo que a parte reclamante se encontra desempregada, não lhe sendo exigível, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, por ser presumida a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, concedo à parte reclamante os beneplácitos da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a improcedência integral dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, “caput” da CLT, seriam devidos os honorários advocatícios de sucumbência, porém, a teor da recente decisão do Pretório Excelso na matéria (STF, Pleno, ADI 5.766 /DF, red. p/ ac. ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021), não é imputável ao trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça as despesas processuais decorrentes de sua sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Sendo assim, por imperativo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, cujos efeitos são vinculantes e aos quais este Juízo se curva, não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência para o patrono da reclamada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verifico, nestes autos, qualquer conduta da parte passiva que reclame a expedição de ofício a outra autoridade.

3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, este Juízo da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por -----, reclamante, em face de --- -----reclamada, decide:

- julgar improcedentes os pedidos vindicados na petição inicial; e
- conceder os beneplácitos da gratuidade de justiça à parte reclamante.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este decisum para todos os fins.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 758,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 37.900,00), das quais fica isenta ante a concessão da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TABOAO DA SERRA/SP, 26 de abril de 2023.

MARCOS VINICIUS COUTINHO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS COUTINHO - Juntado em: 26/04/2023 20:23:00 - c9303e6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23042620223420800000297246347?instancia=1>
Número do processo: 1000008-27.2023.5.02.0501
Número do documento: 23042620223420800000297246347